



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Justiça
Unidade de Gestão de Projetos

Processo: 2024-GH2N9

Modalidade/referência: Pregão Eletrônico nº 90.031/2025

Objeto da contratação: Contratação de empresa especializada na execução de Serviços comuns de engenharia para adaptações e manutenção Predial, preventiva e corretiva, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

Recorrentes: CS COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA e
RADANA CONSTRUÇÕES LTDA

Contrarrazões: COMPACTA CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA

Assunto: Julgamento de recurso administrativo

Ao Coordenador-Geral da UGP,

I – DO RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **CS COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** e **RADANA CONSTRUÇÕES LTDA**, bem como Contrarrazões apresentadas pela empresa **COMPACTA CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA**, todas na qualidade de licitantes participantes do Pregão Eletrônico em epígrafe, em face da decisão proferida no curso do **Pregão Eletrônico nº 90.031/2025** que, ao final do certame, classificou como vencedora a empresa **COMPACTA CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA**.

Na sessão do Pregão Eletrônico nº 90.031/2025 para o Lote 01, após a etapa de lances e a negociação, resultou inicialmente classificada a empresa **CS COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**. Contudo, a mesma não apresentou a documentação prevista no item 7.21.4 do Edital, dentro do prazo regulamentar de 02 (duas) horas, o que ensejou em sua desclassificação, em conformidade com o edital.

Na sequência, observada a ordem classificatória, procedeu-se à negociação e convocação da 2º colocada, a empresa **RADANA CONSTRUÇÕES LTDA**. Em análise da documentação apresentada, verificou-se que embora a licitante tenha apresentado os atestados de capacidade técnico-operacional, não foi comprovada a experiência para a execução simultânea de 12 (doze) obras com 7 (sete) atributos em cada, conforme exigência do edital, resultando em sua desclassificação.

Por fim, procedeu-se à negociação e convocação da 3ª colocada, a empresa **COMPACTA CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA**, que, após análise da documentação de habilitação pela Equipe de Pregão e da qualificação técnica pelo setor Requisitante, atendeu integralmente às exigências editalícias e legais, sendo, portanto, declarada vencedora do certame para o Lote 01.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Justiça
Unidade de Gestão de Projetos

Durante a declaração de vencedor, as empresas **CS COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** e **RADANA CONSTRUÇÕES LTDA**, manifestaram interesse recursal, tendo apresentado as razões dos recursos tempestivamente, no site do compras.gov.br, no dia 09/09/2025.

É o relatório.

Desse modo, passamos a analisar as razões recursais apresentada pelas Recorrentes e as contrarrazões da Recorrida.

II – RESUMO DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA CS COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA

A recorrente CS COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA alega, em síntese, que a inabilitação foi desproporcional, pois teria enfrentado dificuldades operacionais momentâneas durante o envio da documentação de habilitação, havendo, desse modo, necessidade de dilação do prazo de envio, **solicitação essa a qual não foi acolhida por esta Agente de Contratação.**

Alega que a desclassificação foi realizada por formalidade exacerbada, e que a sua recusa deveria ocorrer de forma motivada.

Requeru, portanto, a reconsideração da decisão e a revalidação de sua proposta, com sua reabilitação no certame.

III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA COMPACTA CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA

Conforme decisão da comissão de Contratação o requerente não atendeu ao item 7.21.4 do Edital “O Pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta, adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, juntamente com os Dados Complementares, observando os modelos anexos a este Edital”, acarretando em sua desclassificação.

Observa-se que a empresa CS Costa em nenhum momento apresentou Proposta Comercial Detalhada (planilha orçamentária), com a indicação do preço unitário de cada item e do preço global conforme item 1.1 do Anexo III.A, onde deveria aplicar desconto linear para todos os itens da planilha de serviços e materiais, com valores unitários referenciais constantes no Anexo I-A.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Justiça
Unidade de Gestão de Projetos

Ademais, se fosse o caso, a documentação apresentada pela empresa CS Costa, não atenderia o critério do item 3.1 CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL do anexo II Requisito de Habilitação do edital pregão eletrônico 031/2025

[...]

Em análise, verificamos que a empresa CS Costa comprovaria a apresentação de 19 (dezenove) obras concomitantes, e dentro dessas concomitâncias são necessárias 12 obras com no mínimo 7 itens dos serviços de acordo com o quadro 2 do Edital, e a empresa apresentou somente 9 (nove). Desta forma a mesma não atenderia as exigências Técnicas do Edital Pregão Eletrônico nº 031/2025 [...].

IV – RESUMO DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA RADANA CONSTRUÇÕES LTDA

Em resumo, a empresa RADANA CONSTRUÇÕES LTDA protesta contra a decisão desta Agente de Contratação ao acolher a manifestação da equipe do setor técnico a qual concluiu que a licitante não atendia as exigências técnicas previstas no edital e erros na planilha orçamentaria. Especificamente, apontando que a empresa RADANA não atendeu ao Item 01, do Quadro II, consistente em manter a execução concomitante de 12 (doze) obras, com duração mínima de 30 (trinta) dias cada uma, que contemplem, ao menos, 7 (sete) dos requisitos ali elencados e na planilha orçamentária, erros de arredondamento nos valores apresentados nos preços unitários e, conseqüentemente, no preço global.

Alega que o setor técnico, ao avaliar os documentos de habilitação técnicos, identificou/atestou que a licitante apresentou 16 (dezesseis) obras para a comprovação de sua capacidade técnica-operacional. Dentre estas, em 15 (quinze) atendeu-se ao requisito temporal, com a execução em plena concomitância. No entanto, dentre as obras simultâneas, em somente 11 (onze) constatou-se o atendimento de ao menos 7 (sete) dos preditados critérios, exigidos para cada uma das obras apresentadas.

Para a licitante, das 15 (quinze) Certidões de Acervo Técnico (CAT's) as 4 (quatro) obras simultâneas restantes deveriam ser examinadas em conjunto. Desse modo, atenderia o requisito previsto no edital, visto que, numa análise associativa, essas preenchem bem mais que 7 (sete) dos atributos elencados no Quadro II.

Segundo a mesma, trata-se de uma interpretação teleológica de sua razão de ser. Em suas palavras: “*Ora, se a licitante detém capacidade para empreender seus recursos, materiais e*



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Justiça
Unidade de Gestão de Projetos

humanos, na realização doutras 4 (quatro) obras concomitantes, com mais razão seria apta a efetuar a 12ª (décima segunda) obra exigida em edital”.

Requeru, portanto, que fosse reformada a decisão proferida pela agente de contratação, de modo que reconheça a aptidão da RADANA CONSTRUÇÕES LTDA para o cumprimento das disposições editalícias, bem como se despreze os erros materiais contidos na proposta comercial.

V – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA COMPACTA CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA

No recurso apresentado pela empresa Radana em momento algum a mesma justificou o critério do item 3.1 CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL do anexo II-Requisito de Habilitação do edital pregão eletrônico 031/2025, constatando o atendimento de pelo menos 7 itens atribuído aos serviços exigidos em 12 obras concomitantes.

Alegar capacidade técnica por “aproximação” ou “quase”, seria o mesmo que abrir precedente para indagações e questionamentos futuros de outras empresas, criando insegurança jurídica. O edital é claro quanto aos atendimentos dos critérios técnicos conforme a Lei 14.133/2021.

Ademais, a Lei n.º 14.133/2021 é clara ao exigir a motivação circunstanciada (substancial, verdadeira e concreta) para a definição das exigências de qualificação técnica, na fase preparatória e também para o julgamento da habilitação dos licitantes [...]

Devemos considerar ainda o fato da empresa Radana construções Ltda apresentar em sua planilha orçamentária divergências de valores unitários e quantitativos, considerando o que diz nos itens 1.4 e 6.3 do Edital Pregão Eletrônico 031/2025.

*1.4 - “**Os preços máximos admitidos** para a presente licitação são os que constam no Anexo I deste Edital”*

*A empresa **apresentou** em alguns itens **preços unitários superiores** ao da planilha constante no Anexo I-A do Edital conforme demonstrado abaixo.*

*6.3 – “O licitante **não poderá oferecer** proposta em **quantitativo inferior** ao máximo previsto para contratação”.*

*A empresa **apresentou** em alguns itens **quantitativos inferiores** ao da planilha constante no Anexo I-A do Edital conforme demonstrado abaixo.*



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Justiça
Unidade de Gestão de Projetos

VI – DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

De início, destaco que os recursos foram apresentados no prazo legal e editalício, com as razões recursais devidamente apresentadas no interregno normativo.

Assim, conheço dos recursos interpostos e passo ao exame de mérito.

VII – DO MÉRITO

Após análise dos recursos interpostos, em cotejo com as contrarrazões e exame da lei e do edital do certame, verifica-se que:

- Nos termos do edital e conforme amplamente divulgado no sistema, após o encerramento da fase de lances, o licitante classificado em primeiro lugar foi convocado a encaminhar, no prazo de até 2 (duas) horas, a proposta ajustada aos lances ofertados, bem como os documentos complementares exigidos para habilitação, nos termos do item 7.21.4 do edital¹.
- Consta nos autos que a convocação foi realizada regularmente via sistema, com ciência inequívoca da empresa. O prazo de duas horas é claro, objetivo, e visa garantir a celeridade, isonomia e transparência do processo licitatório. Cabe a todos e a qualquer dos licitantes o estrito cumprimento dos prazos editalícios, de modo que dilações de prazo sem a devida motivação, por parte da Agente de Contratação, violaria aos princípios da legalidade estrita, razoabilidade, proporcionalidade e a equidade entre os licitantes.
- O não envio tempestivo da documentação e da proposta ajustada por parte da recorrente **CS COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** constituiu descumprimento de obrigação editalícia, cuja consequência é a inabilitação do licitante, independentemente de eventual justificativa posterior. Ainda que alegue dificuldades operacionais a seu cargo, como sustentado, quiçá inépcia da licitante no manejo do sistema, não é cabível a dilação de prazo por meras dificuldades da licitante no manejo do sistema, que em nenhum momento apresentou instabilidade, falha de conexão ou qualquer problema técnico.

¹ 7.21.4. O Pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta, adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, juntamente com os Dados Complementares, observando os modelos anexos a este Edital”



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Justiça
Unidade de Gestão de Projetos

- O edital do certame estabeleceu, de forma clara e objetiva que, para fins de habilitação técnica, que a licitante deveria apresentar atestados de capacidade técnica que comprovassem a execução de obras de características similares ao objeto licitado, com execução simultânea de frentes de serviço, como forma de demonstrar aptidão compatível com a complexidade da contratação pretendida.
- A exigência de simultaneidade visa aferir não apenas a experiência do licitante em serviços isolados, mas sobretudo sua capacidade de gestão, estrutura organizacional e recursos humanos e técnicos suficientes para realizar atividades paralelas e simultâneas, como demanda o objeto contratual.
- No exame dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente RADANA CONSTRUÇÕES LTDA, como indicado e fundamentado pela equipe técnica, não há a comprovação de 12 intervenções simultâneas com o mínimo de 7 atributos exigidos pelo edital para fins de comprovação de capacidade técnica. Não há que se falar, ainda, na absorção de fragmentos e de outras obras, em períodos não reconhecidos como concomitantes, para fins de comprovação de capacidade técnica, pois isso seria admitir um critério inexistente, não previsto no edital do certame.
- Importa destacar que a Administração Pública está vinculada aos termos do edital, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, não podendo flexibilizar ou relativizar as exigências previamente estabelecidas de forma a beneficiar qualquer licitante em detrimento dos demais, sob pena de violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo.

Por fim, cumpre-nos consignar que a decisão da Agente de Contratação é compartilhada pelos demais membros da Equipe de Apoio e tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação, especialmente no que tange à modalidade Pregão.

VIII – DA DECISÃO:

Diante do exposto, **DECIDO** conhecer os recursos interpostos pelas empresas **CS COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** e **RADANA CONSTRUÇÕES LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se as decisões que inabilitaram as recorrentes e, por conseguinte, a decisão que a declarou vencedora do certame a empresa **COMPACTA CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA**, ora recorrida.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Justiça
Unidade de Gestão de Projetos

Ainda, considerando que as razões oferecidas, s.m.j., não apresentam aspectos jurídicos controvertidos, resta dispensado o envio dos autos à Douta Procuradoria Geral do Estado – PGE.

Por fim, considerando a incidência do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/21, a Agente de Contratação pugna pela manutenção das decisões recorridas, nos termos da fundamentação supra, razão pela qual encaminha-se os autos, com a devida motivação, à apreciação e decisão da autoridade superior em relação aos recursos interpostos.

À consideração superior.

Vitória, 16 de setembro de 2025.

Assinado eletronicamente

ELLAINÉ CHRISTINA CHAGAS LOURENÇO
Agente de Contratação – 1ª CL MODERNIZA/ES

Assinado eletronicamente

SILVIO NESPOLI DAN
Equipe de Apoio

Assinado eletronicamente

DARCIEL MILANEZI
Equipe de Apoio

Assinado eletronicamente

**BÁRBARA MOREIRA DE AZEVEDO
SILVA**
Equipe de Apoio

Assinado eletronicamente

MARCELA MAGNAGO TEIXEIRA
Equipe de Apoio

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

DARCIEL MILANEZI
MEMBRO (1ª CL-MODERNIZA/ES SEJUS)
SEJUS - SEJUS - GOVES
assinado em 16/09/2025 15:46:25 -03:00

ELLAINE CHRISTINA CHAGAS LOURENCO
PRESIDENTE (1ª CL-MODERNIZA/ES SEJUS)
SEJUS - SEJUS - GOVES
assinado em 16/09/2025 15:44:49 -03:00

BARBARA MOREIRA DE AZEVEDO SILVA
MEMBRO (1ª CL-MODERNIZA/ES SEJUS)
SEJUS - SEJUS - GOVES
assinado em 16/09/2025 15:52:47 -03:00

MARCELA MAGNAGO TEIXEIRA
MEMBRO (1ª CL-MODERNIZA/ES SEJUS)
SEJUS - SEJUS - GOVES
assinado em 16/09/2025 15:58:57 -03:00

SILVIO NESPOLI DAN
MEMBRO (1ª CL-MODERNIZA/ES SEJUS)
SEJUS - SEJUS - GOVES
assinado em 16/09/2025 15:50:44 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 16/09/2025 15:58:57 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ELLAINE CHRISTINA CHAGAS LOURENCO (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL I - QCE-04 - UGP - SEJUS - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-N346K0>